

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM PROJETO DE LEI Nº 064/2026

Ementa: Institui diretrizes para a proteção e defesa dos direitos do paciente e para a valorização dos profissionais de saúde no âmbito dos serviços de saúde no Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a proteção e defesa dos direitos do paciente e para a valorização dos profissionais de saúde no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde no Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – paciente: pessoa usuária dos serviços de saúde;
- II – profissional de saúde: aquele legalmente habilitado ao exercício de atividades na área da saúde;
- III – serviços de saúde: estabelecimentos destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem princípios desta Lei:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – humanização do atendimento;
- III – autonomia do paciente;
- IV – valorização do profissional de saúde;



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

- V – transparência e acesso à informação;
- VI – segurança assistencial.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO PACIENTE

Art. 4º São direitos do paciente:

- I – receber atendimento digno, humanizado e livre de qualquer forma de discriminação;
- II – obter informações claras, completas e acessíveis sobre seu estado de saúde, diagnóstico e tratamento;
- III – participar das decisões relativas ao seu tratamento;
- IV – consentir ou recusar procedimentos, após o devido esclarecimento;
- V – ter acesso ao prontuário e aos registros de saúde, nos termos da legislação vigente;
- VI – contar com acompanhante, nos termos da legislação aplicável;
- VII – ter garantido o sigilo de suas informações;
- VIII – solicitar segunda opinião profissional;
- IX – receber cuidados adequados para alívio da dor e do sofrimento;
- X – ser atendido em ambiente seguro e adequado.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO PACIENTE

Art. 5º São deveres do paciente:

- I – prestar informações verídicas e completas sobre seu estado de saúde;
- II – colaborar com o tratamento indicado, sempre que possível;
- III – respeitar os profissionais de saúde;
- IV – observar as normas de funcionamento das unidades de saúde.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 6º São direitos dos profissionais de saúde:

- I – exercer suas atividades com autonomia técnica e científica;
- II – atuar em condições adequadas de trabalho;
- III – ser respeitado em sua dignidade profissional;
- IV – recusar-se a executar procedimentos que contrariem preceitos éticos ou legais;



- V – ter garantida sua segurança no ambiente de trabalho;
- VI – receber informações completas do paciente necessárias à adequada assistência.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Art. 7º São deveres dos profissionais de saúde:

- I – prestar atendimento humanizado e livre de discriminação;
- II – fornecer informações claras, objetivas e acessíveis ao paciente;
- III – respeitar a autonomia do paciente;
- IV – manter o sigilo profissional;
- V – registrar de forma adequada as informações relativas ao atendimento;
- VI – atuar em conformidade com os princípios éticos e legais da profissão.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 8º Os serviços de saúde, públicos e privados, observarão, no que couber, as seguintes diretrizes:

- I – divulgação dos direitos do paciente em local visível e de fácil acesso;
- II – estímulo à comunicação clara e acessível;
- III – promoção de práticas de humanização no atendimento;
- IV – incentivo à capacitação contínua dos profissionais;
- V – adoção de medidas voltadas à segurança assistencial.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES DE CAPACITAÇÃO

Art. 9º Os serviços de saúde observarão, no que couber, diretrizes voltadas à capacitação e atualização de seus profissionais, especialmente quanto:

- I – aos direitos e deveres dos pacientes;
- II – à comunicação clara e acessível;
- III – à humanização do atendimento;
- IV – à valorização e segurança do profissional de saúde;
- V – à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover ações educativas, treinamentos e campanhas de orientação, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas.



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 15 de abril de 2026.

IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes voltadas à proteção dos direitos do paciente e à valorização dos profissionais de saúde no âmbito do Município de Parnamirim/RN, em consonância com a ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assegurando, nos arts. 5º, 6º e 196, o direito fundamental à saúde, a ser garantido mediante políticas públicas que promovam acesso universal, igualitário e humanizado.

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no campo da saúde pública.

A proposta encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 e na Lei nº 8.142/1990, que estruturam o Sistema Único de Saúde, bem como na Lei nº 13.709/2018, no que se refere à proteção de dados sensíveis dos pacientes, e na Lei nº 15.378/2026.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911, firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais de políticas públicas não configuram vício de iniciativa, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou criem despesas obrigatórias.

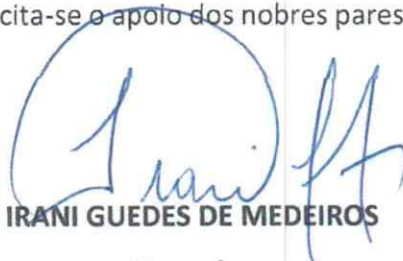


O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ e do AgInt no REsp 1.657.156/RJ, reafirma a responsabilidade dos entes federativos na garantia do direito à saúde, evidenciando a legitimidade da atuação municipal.

Importante destacar que a presente Lei possui caráter normativo, orientador e principiológico, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo nem gerando aumento de despesas, respeitando integralmente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

A proposta contribui para o fortalecimento do sistema de saúde, a humanização do atendimento, a valorização dos profissionais e a redução de conflitos no ambiente assistencial, promovendo maior segurança jurídica nas relações entre usuários e prestadores de serviços de saúde.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.



IRANI GUEDES DE MEDEIROS

Vereador

